

DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RE-RATIFICAÇÃO.
RECLAMAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO N.º 556

3.ª CÂMARA CRIMINAL

Reclamante: Promotor de Justiça

Reclamado: Juízo de Direito, em Exercício na 1.ª Vara Auxiliar
do Júri

*Reclamação. Pedido de "re-ratificação" da denúncia equi-
valente ao aditamento desta. Despacho que o indefere por
entendê-lo inadmissível, determinando o prosseguimento
do feito. Inversão da ordem legal do processo. Sua correi-
ção mediante via reclamatória. Inteligência do art. 569 do
Código de Processo Penal. Posicionamento do órgão do
Ministério Público. Sua condição de dominus litis.*

PARECER

Em tempestiva *reclamação*, precedida do pedido de reconside-
ração manifestado também no quinquídio legal, o dr. Promotor de
Justiça junto ao I Tribunal do Júri da Comarca da Capital, pretende
a reforma do despacho que indeferiu a "re-ratificação da denúncia"
em processo crime de *homicídio tentado e resistência*, em concurso
material.

A providência intentada pelo representante da acusação, ver-
dadeiramente, *aditamento* da inicial, visa à correta definição jurídico-
penal dos fatos e à inclusão de mais um acusado, vinculado aos de-
mais pela co-autoria.

Entende, insistentemente, o MM. Juiz *a quo* ser inadmissível o
aditamento, pois seria uma *re-denúncia* a cuidar de fatos que esta-
riam "encobertos pelo arquivamento implícito".

Inicialmente, cumpre afastar o uso da curiosa expressão.

Ainda que tenha ela merecido alguma referência na doutrina, a
lei processual não a autoriza.

O arquivamento depende, sempre, de pedido expresso do Mi-
nistério Público e há de estar respaldado em *procedentes razões* le-
vadas à consideração judicial, e, na hipótese de discordância do
magistrado, decididas, finalmente, pelo Chefe do *Parquet*, conforme
determinação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim, inúmeras as cautelas legais que tornam inaceitável o arquivamento implícito.

Feito esse reparo, examinemos o posicionamento do Ministério Público na ação penal.

Como *dominus litis*, tem o Promotor de Justiça o direito de, a qualquer tempo, ou a todo o tempo, para usar as palavras da lei, suprir as omissões da denúncia, ex vi do art. 569 do mencionado Código.

E tal poder não se limita à correção de simples irregularidades ou equívocos.

Pode o acusador público, fundado nesse dispositivo, e, pois, independentemente da situação prevista no artigo 384, parágrafo único, da lei do processo, preencher lacunas da denúncia para tratar de concursos de delitos ou de agentes, até então não considerados.

É óbvio que tal providência, levada a efeito, provocará a anulação dos atos processuais já praticados e o reinício da instrução criminal, com novos interrogatórios.

Exatamente no sentido dessa solução é a palavra de Fernando da Costa Tourinho, *in Processo Penal*, 5.^a edição, III/162, ao focalizar o art. 569 ora em exame.

E o direito pretoriano não tem outro entendimento.

Veja-se, a propósito, o aresto do excelso Supremo Tribunal Federal, "RTJ" 79/91, que cuida de caso semelhante ao dos autos em tela.

O mais alto Pretório negou provimento a recurso de *habeas-corpus*, este fundado no argumento "da existência de uma segunda ação dentro de outra anterior".

Diz a ementa:

"Aditamento, durante a Instrução criminal para inclusão de co-réu cujo nome não se incluíra, formalmente, no documento em que se consubstanciou a denúncia".

Por estas razões, opinemos pela decretação da procedência da reclamação para o fim do ser recebida a "re-ratificação da denúncia", xerox de fls. 126 a 128, como *aditamento* da inicial, deferidas às diligências, ao final, requeridas, e conseqüente anulação da instrução criminal e eventuais despachos ou decisões posteriores.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1981.

CEZAR AUGUSTO DE FÁRIAS

Procurador da Justiça